

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua da Glória, nº 362, Centro Cívico, Curitiba/PR.

**PROCESSO Nº 0019478-73.2018.8.16.0185 (PROJUDI) - DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA-ME(CNPJ Nº 03.053.354/0001-92) -Artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2015  
**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Através do presente edital, expedido nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0019478-73.2018.8.16.0185-PROJUDI, requerida pela empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA-ME (CNPJ Nº 03.053.354/0001-92), faz saber aos credores sujeitos aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a terceiros interessados, que foi dirigida a este Juízo, cujo resumo da petição inicial do devedor foi abaixo transcrita, sendo que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial ADVOCACIA FELIPPE E ISFER, sob a responsabilidade de EDSON ISFER, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 11307, com endereço na Rua Dias da Rocha Filho, 205, Alto da XV, Curitiba-PR - telefone (41) 3091-8400, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos abaixo relacionados (tudo conforme o teor do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005).

DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR, em 18 de fevereiro de 2019. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO- Juíza de Direito

**Síntese da Petição Inicial:**

**"(...) RAZÕES DA CRISE EMPRESARIAL**

A empresa recuperanda atua como centro de formação de condutores devidamente habilitada junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, exercendo suas atividades regularmente há quase 20 anos no mesmo local. A história da Requerente teve início com o senhor Francisco Sebastião Ferreira, idealizador e fundador da auto escola, quem resolveu montar um cento de formação de condutores em local distante dos centros tradicionais desta atividade. Para tanto convidou à época a atual sócia administradora, Sra. Elenir Reis dos Santos Munhoz. Inicialmente a Sra. Elenir era uma sócia de fato da empresa, sendo que à época restou avençado que a Sra. Elenir ficaria responsável pelos setores comercial e de relacionamento com o órgão de trânsito, ao passo em que ao Sr Francisco incumbiria o administrativo e financeiro. A relação de extrema confiança construída entre as partes fazia com que cada um desempenhasse suas atividades dentro da empresa com total independência. Em decorrência, a Sra. Elenir jamais se intendeu da situação financeira da sociedade, tampouco de contratos com fornecedores, terceiros e instituições financeiras. A empresa passou pelo seu primeiro grande abalo com o falecimento do Sr. Francisco. Cediço que a experiência empresarial e forense revelam que processos de dissolução, ainda que parcial, são traumáticos às sociedades, deixando marcas que se postergam e levam algum tempo para que se reestabeleça a ordem interna da unidade empresária. Não foi diferente com a Requerente. Ainda que o caso não tenha sido judicializado, certo é que disputas travadas com a representante do sócio falecido fizeram sangrar o caixa da empresa. O baixo faturamento, ainda que se opere com margem razoável, faz com que a Autora não conte com reservas expressivas. Neste diapasão, quando da dissolução parcial pelo falecimento, houveram retiradas do caixa da empresa, bem como contração de empréstimos em detrimento da sociedade, com o único propósito de satisfazer os interesses da representante do espólio do Sr. Francisco.

Oportuno rememorar que o Sr. Francisco era o administrador da empresa, razão pela qual o único que tinha acesso a senhas e contas bancárias. Por tal razão que quando de seu falecimento a Sra. Elenir não conseguiu acesso direto às instituições, vindo a se inteirar da real situação da empresa posteriormente ao processo de retirada do espólio, quando já feitas as retiradas financeiras acima narradas. Cumpre esclarecer que em um primeiro momento quem assumiu a empresa foi a inventariante do Sr. Francisco, à época também sócia da Autora, Sra. Regina. Neste período a sociedade passou por momentos turbulentos em que se sobrepuseram interesses particulares da sócia em detrimento à sociedade, vindo a gerar inúmeros conflitos internos, o que culminou com a retirada do espólio e da Sra. Regina da sociedade. Quando a Sra. Elenir veio a ter ciência de toda situação da empresa foi que, para sua surpresa, constatou que havia sido deixada uma situação financeira não muito confortável, fruto da forma pela qual se procedeu à ruínoza dissolução da sociedade em relação ao sócio falecido. Foi então que se deu início à instabilidade na situação da empresa. Com o falecimento do Sr. Francisco, a Sra. Elenir assumiu então toda a operação empresarial, assumindo então as funções até então exercidas pelo sócio falecido. A atual sócia, conforme já narrado, sempre exerceu as atividades comercial e de relação com o órgão regulador, não tendo contato, experiências e know-how nas áreas administrativa e financeira.

Tal cenário levou a empresa a experimentar, no início de sua gestão, crescimento de faturamento vertiginoso. Porém débitos pretéritos aliados a uma falta de controle mais rigoroso de fluxo de caixa levou a geração de um passivo, notadamente tributário, que deu início à situação atual. Não se pode deixar de observar neste ponto que a atividade exercida pela Requerente é estritamente regulamentada pelo Detran. É de se esclarecer ao juízo que o órgão de trânsito possui um sistema interligado

com os centros de formação, sendo que cada aula, cada exame, cada instrutor, veículo, enfim, tudo que se passa dentro da auto escola é controlado em tempo real pelo órgão de trânsito. Atualmente, em verdade, os centros de formação operam em sistema logado diretamente no órgão de trânsito. Isso acarreta em algumas situações especiais que influenciam diretamente no operacional da empresa. Em primeiro lugar, o órgão de trânsito cruza os dados de alunos matriculados, com aulas marcadas, instrutores e veículos registrados no sistema. Com isso, o próprio órgão de trânsito delimita a quantidade de alunos para cada instrutor e para cada veículo, de tal sorte que a expansão da Autora depende diretamente de investimentos em contratação de profissionais para ministrar aulas práticas e aquisição de veículos para tais aulas. Na mesma linha, os instrutores devem também ser habilitados junto ao detran e os veículos devem serem todos i) registrados em nome do centro de formação de condutores e ii) livre e desembaraçados de ônus, notadamente bloqueios junto ao Denatran.

O funcionamento da auto escola depende também deliberação por parte do órgão de trânsito, com autorização de funcionamento quando do início das atividades, o que é renovado a cada período. Para a renovação a auto escola deve preencher novamente todos os requisitos para operação, com destaque para necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários de todas as esferas. Ainda que reprovável, não se pode negar que na prática empresarial, quando deflagrada alguma crise financeira, uma das primeiras obrigações a se inadimplir é a tributária. Diferente não foi com a Autora. Ocorre que ao não conseguir pagar os tributos, por consequência, a Autora deixou de contar com certidão negativa de débitos fiscais. No entanto, sendo exigência do órgão de trânsito a certidão, a Requerente se via obrigada a se sujeitar a parcelamentos além de sua capacidade para poder obter a positiva com efeitos negativos e continuar operando. Assim se passou nos últimos quatro anos. No entanto, tal situação levou a um descompasso no fluxo de caixa que acabou por comprometer toda a atividade. A situação se agravou quando a Autora, pelo comprometimento de caixa, deixou de cumprir com algumas obrigações advindas de demandas trabalhistas, o que se deu nos últimos dois anos. A administradora da Requerente se viu então em uma situação muito comum a pequenos empresários diante de problemas financeiros, passando a apenas 'apagar incêndios', ou seja, resolver o que é mais urgente, deixando de planejar de forma efetiva o negócio.

Todo este cenário levou à situação atual em que as penhoras passaram a serem constantes. As restrições impostas pelos juízos trabalhistas junto ao sistema Renajud, além do passivo tributário, levaram a empresa a este ano não conseguir renovar mais a sua portaria de operação. Conforme se extrai da documentação contábil anexa, o débito total da empresa não é de grande monta. O problema não é o tamanho da dívida, mas o estágio atual de construção patrimonial. Conforme dito anteriormente, diante da forte regulação da atividade da Requerente, tais constrições patrimoniais inviabilizam a operação da empresa, eis que débitos tributários impedem a renovação da autorização de funcionamento e restrições sobre os veículos impedem o uso destes para aulas práticas. Assim, vale reforçar que o problema da requerente não é de geração de caixa, conforme melhor se explora no tópico subsequente, tampouco o volume dos débitos, mas sim a situação de constantes constrições patrimoniais que hoje inviabilizam a atividade da Requerente. Diante deste cenário é que a recuperação judicial é saída plenamente viável à Requerente, ao passo em que a atividade é viável, tendo a Requerente saúde financeira para permanecer no mercado, mantendo empregos e garantindo os contratos futuros com os alunos já matriculados.

**VIABILIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE**

Demonstradas as causas que levaram ao atual estágio de crise financeira da Requerente, cumpre demonstrar, ainda que em breves linhas, que o soerguimento da empresa é plenamente possível e viável.

Ainda neste cenário demonstrado de tormenta a Requerente adotou estratégia de sucesso, optando por focar muito em parcerias comerciais mediante convênios com certas instituições, além de também priorizar a habilitação de condutores profissionais e as chamadas reciclagens. Tal estratégia se mostrou necessária e de sucesso diante da nova realidade das novas gerações, já imbuídas pela economia coletiva que prioriza o transporte alternativo ou o uso de aplicativos, a exemplo de Uber e Cabify. Neste cenário as novas habilitações tiveram significativa baixa, sendo que o público que hoje procura auto escolas é o mais tradicional, por isso a concentração de esforços nas reciclagens, e os profissionais que se habilitam por necessidade. Neste contexto, inclusive, a Requerente adquiriu três motos e um ônibus, voltando seus esforços de venda para o público profissional. A estratégia, aliada à excelente reputação da Requerente no mercado, fez com que as novas matrículas continuassem a ocorrer, mesmo sem um trabalho de marketing e propaganda mais acentuado. A listagem de matriculados que ora se anexa revela inquestionavelmente que a Requerente possui capacidade de trazer novas receitas, sendo que a sua permanência no mercado depende de ajustes que ora se propõe pela recuperação pretendida. A recuperação, neste sentido, é medida que melhor se aplica no momento para a empresa Requerente. Conforme já visto no tópico anterior, a crise que hoje assola a Requerente é em grande parte oriunda das constrições patrimoniais que inviabilizam a continuidade da atividade da empresa. E isso não pela incapacidade de geração de caixa ou pelo volume da dívida. A razão das constrições afetarem tanto a recuperanda é o estrito controle e regulação de suas atividades. Nos termos já indicados e comprovado pela documentação anexa, os veículos com restrição Renajud são impedidos de serem utilizados para aulas e exames práticos. Neste contexto é que já o *stayperiod*, com suspensão das execuções, dá um fôlego essencial para a empresa seguir com as atividades. A manutenção dos veículos em posse da recuperanda é medida essencial para que as aulas possam seguir sendo ministradas. A suspensão das medidas constitutivas também se figura como essencial para a manutenção das atividades. Cumpre ainda analisar o fluxo de caixa projetado que ora se acosta para restar demonstrado indene de dúvidas a capacidade da



empresa de se manter ativa. A projeção apresentada assinala um pagamento do total da dívida em quatro anos. Imprescindível destacar que a recuperanda sequer planeja um desconto sobre o valor total dos débitos, pretendendo apenas um parcelamento total em 04 anos. Importante ainda destacar que se inclui no fluxo dos próximos anos projeção de custo com profissionais voltados à profissionalização da gestão da Requerente. A intenção é não apenas cumprir o plano que se apresentará, mas também tornar o negócio sustentável, mediante adoção das melhores práticas de administração voltadas ao prosseguimento saudável da empresa. Ainda em análise ao planejamento apresentado se denota que os tributos pendentes estão previstos para pagamento no mesmo prazo da recuperação, sendo que os 04 anos projetados se figuram como necessários para quitação do total do passivo existente, sem descontos ou abatimentos, incluindo passivo tributário. A recuperação vem ainda sanar ponto que hoje traz problemas financeiros à Requerente. Com os débitos fiscais a recuperanda não conseguiu no último ano se enquadrar no Simples Nacional, elevando sobremaneira a carga tributária. O parcelamento do tributo, mediante adoção do regime especial previsto para empresas em recuperação, tanto manterá a empresa ativa pela renovação junto ao Detran quanto possibilitará seu retorno ao regime do Simples Nacional, diminuindo a carga tributária, viabilizando o pagamento mensal regular, conforme projeção que desde já se faz. Assim, o cenário que se mostra a frente é de uma trégua nas constrições, alcance de certidões fiscais e parcelamento dos débitos dentro de uma projeção realista e possível. Tudo isso demonstra tanto a viabilidade da empresa quanto a necessidade de socorro judicial para tanto por meio da recuperação ora pretendida. E neste cenário a recuperação, com socorro do Poder Judiciário, é fundamental e estratégica para conceder à recuperando o fôlego necessário para manter suas atividades.

(...)

#### PEDIDOS

Diante de todo o exposto se requer: a) seja recebida a presente, com o imediato deferimento e processamento da recuperação judicial pretendida; b) a nomeação de administrador judicial para as incumbências legais; c) a dispensa de apresentação de certidões negativas para a renovação da portaria de autorização de funcionamento junto ao Detran PR; d) seja oficial do Detran PR acerca da decisão inicial para que dê cumprimento e mantenha a Autora ativa junto a seu sistema; e) o prazo legal de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial (...)

#### Sentença - movimento 16.1:

Pedido de Recuperação Judicial registrado no Sistema Projudi sob nº 0019478-73.2018.8.16.0185 proposto por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA-ME

1. Acolho a emenda à petição inicial. 2. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA-ME, empresa que atua como centro de formação de condutores devidamente habilitada no Detran/PR, exercendo suas atividades há quase 20 anos no mesmo local. Alegou que com o falecimento do sócio Francisco Sebastião Ferreira e dissolução parcial, a empresa passou pelo primeiro abalo financeiro, com diversos conflitos internos entre as sócias remanescentes. Afirmou que com a retirada da sócia Regina da sociedade, a atual sócia veio a ter ciência da situação financeira da empresa, contudo, sem experiência nas áreas administrativa e financeira, o que levou a geração de um passivo principalmente tributário. Aduziu, ainda, sobre o funcionamento dos centros de condutores juntamente ao Detran, órgão que regulamenta a atividade exercida pela requerente, ressaltando que para a renovação da autorização de funcionamento faz-se necessária a apresentação de certidões negativas de débitos tributários municipais, estaduais e federais. Argumentou que diante de tal obrigação perante o Detran, a empresa se viu obrigada a sujeitar-se a parcelamentos além de sua capacidade para poder obter a certidão positiva com efeitos negativos e continuar operando. Além disso, afirmou que juntamente com tais parcelamentos, deixou de cumprir algumas obrigações advindas de demandas trabalhistas, nas quais foram realizadas constrições em seu patrimônio, entrando numa constante de problemas financeiros. Trouxe argumentos acerca da viabilidade financeira da empresa, afirmando ter adotado uma estratégia que está trazendo novas matrículas e novas receitas. Alegou que sua permanência no mercado depende de ajustes que ora se propõe pela recuperação almejada, na qual pretende realizar um pagamento total da dívida em 04 (quatro) anos, bem como parcelar todos os débitos fiscais e quitá-los também no mesmo período. Pugnou que seja determinado ao Detran a renovação da autorização de funcionamento da recuperanda, dispensando as certidões negativas para o devedor exercer suas atividades, com amparo no art. 52, II da LRF. Por fim, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial. 3. Constatado que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda. Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial, os documentos exigidos pelo art. 51: a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1), b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a"-mov. 1.5), c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b"-mov. 1.6), d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c"-mov. 1.7), e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d"-movs. 1.8 e 1.9), f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III-mov. 1.10), g) relação completa de empregados (Inciso IV-mov. 1.11), h) certidão de regularidade emitida pelo Registro

Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V-mov. 1.13), i) informou a ausência de bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI-mov. 1.1), j) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII-mov. 1.13), l) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX-movs. 1.14 e 1.15). O único documento faltante são os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras, conforme determina o art. 51, VII da LRF, o qual determino que seja juntado no prazo de 05 (cinco) dias pela empresa requerente. Ademais, dispôs em sua petição inicial que a requerente preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócio ou administrador pessoa condenada por crimes falimentares. Com relação ao pedido de dispensa das certidões negativas para renovação da autorização de funcionamento da recuperanda, entendo que merece acolhimento. A autorização do Detran é imprescindível para a manutenção da atividade empresarial e não agravamento da situação econômico-financeira relatada na inicial. Sem tal autorização pelo órgão competente de nada adianta o deferimento do processamento da recuperação judicial à empresa, uma vez que esta não poderá dar continuidade ao seu funcionamento. Ademais, há a dificuldade no pagamento dos tributos devidos, contudo, há também a clara intenção da empresa em proceder ao parcelamento equitativo dos débitos com o Município, Estado e União. Além disso, a empresa possui diversos alunos/clientes que já pagaram pelo serviço prestado de habilitação e reciclagem, os quais não podem ser prejudicados por eventual impossibilidade de funcionamento da requerente. O princípio da preservação da empresa, disposto no art. 47 da LRF, deixa claro que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Neste caso, não é possível viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, sem permitir que esta continue funcionando, o que depende da autorização pelo órgão competente. Portanto, resta claro que a ausência de autorização de funcionamento pelo Detran causará prejuízos evidentes à empresa e aos clientes, verificando a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, garantindo à requerente, a renovação da autorização de funcionamento da empresa, independentemente da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA-ME, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

4. Nomeio como administradora judicial Advocacia Felipe e Isfer, representada por Edson Isfer, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso em cartório. 5. Desse modo, determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme previsto no art. 52, II, da LRF; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LRF; d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos da capital, bem como ao 1º Ofício Distribuidor, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e f) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar no registro da empresa que a mesma encontra-se em Recuperação Judicial. 6. No que toca à autora: a) apresentação de extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras, conforme determina o art. 51, VII da LRF, no prazo de 05 (cinco) dias; b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 7. Ordeno, ainda, a) a expedição de ofício ao DETRAN/PR para que proceda a renovação da portaria de autorização de funcionamento da empresa recuperanda, independentemente da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais Municipais, Estaduais e Federais, b) a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; c) a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba; d) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LRF, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de dezembro de 2018. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso Juíza de Direito

**RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA (MOVIMENTOS 01, ITEM 08 E 14.1 DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL): CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS CREDOR-ENDEREÇO-VALOR-ORIGEM**

Edilson José de Lara- R\$ 14.000,00- Verbas trabalhistas em atraso  
Mária Elisa de Queiroz-R\$ 13.000,00- Verbas trabalhistas em atraso  
Francine G de Araujo-R\$ 16.000,00- Verbas trabalhistas em atraso

Curitiba, 20 de Fevereiro de 2019 - Edição nº 2441

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciana Machado de Assis-R\$ 9.000,00 - Verbas trabalhistas em atraso  
Robson-R\$ 11.000,00 - Verbas trabalhistas em atraso  
Graciélita S Guimarães-R\$ 1.500,00 - Verbas trabalhistas em atraso  
Altamir Nunes-R\$ 6.000,00 -Verbas trabalhistas em atraso  
Ana Paula Nassif-R\$ 5.500,00 -Verbas trabalhistas em atraso  
Evandro-R\$ 8.400,00 - Verbas trabalhistas em atraso  
Mária Tomadon-R\$ 9.000,00 - Verbas trabalhistas em atraso  
Bianca-R\$ 3.000,00- Verbas trabalhistas em atraso  
Gabriela-R\$ 3.500,00 - Verbas trabalhistas em atraso  
Aderlei-R\$ 8.000,00-Verbas trabalhistas em atraso  
Viviane-R\$ 8.000,00 -Verbas trabalhistas em atraso

TOTAL: R\$ 115.900,00

### CLASSE II - CREDORES ESPECIAIS

#### CREADOR - ENDEREÇO - VALOR - ORIGEM

Leandro Brunetti Rosalinski -Av Republica Argentina, 1355, Agua Verde - Curitiba(PR)-R\$ 80.000,00- Confissão de dívida em locação  
Hilda Tyrka Pierin-Rua Antonio Simm, 306, Capão da Imbuia - Curitiba(PR)-R\$ 7.065,96-Autos 0011726-57.2017.8.16.0194  
Scopel Administradora de Bens e Participações Ltda-Rua João Falarz, 1292, Orleans - Curitiba (PR)-R\$ 94.545,95-Autos 0033222-76.2016.8.16.0001

TOTAL: R\$ 181.611,91

### CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

#### CREADOR - ENDEREÇO - VALOR - ORIGEM

Banco Bradesco-R\$ 36.253,58-Autos 0000894-98.2013.8.16.0001  
Sezanita Tanner-Rua Capiberibe, 960, Santa Quitéria - Curitiba (PR)-R\$ 15.270,39-  
Autos 0002361-15.2017.8.16.0182  
Flavio Ulisses de Carvalho Coelho- Rua Arion Niepce da Silva, 298, Portão - Curitiba (PR) R\$ 3.196,11-Autos 0005595-10.2014.8.16.0182  
Detran PRAV Vitor Ferreira do Amaral, 2940, Capão da Imbuia -Curitiba (PR)- R\$ 1.000,00-Autos 0021405-16.2010.8.16.0004  
Vanessa Maria Sada Haddad-Av Iguaçú, 1325, apto 106, Rebouças - Curitiba (PR)- R\$ 16.774,55-Autos 0024713-41.2007.8.16.0012  
Mayule Iasmyn Bueno Nossabein- Rua João Bettega, 696, Portão - Curitiba (PR)-R \$ 5.697,00-Autos 0002615-51.2018.8.16.0182  
Copel S.A.-Rua Jose Izidoro Biazeto, 158, Mossungue - Curitiba(PR)-R\$ 2.000,00-  
Faturas em aberto  
Sanepar-Rua Engenheiros Rebouças, 1376, Rebouças - Curitiba(PR)-R\$ 1.500,00-  
Faturas em aberto  
Paulo Afonso Nassif-R\$ 100.000,00 - Mútuo  
Fabio Barducco Fernandes-R\$ 48.000,00- Locação Veículos  
Unipeças Autopeça Ltda-Rua João Bettega, 775, Portão - Curitiba (PR)-R\$ 723,93-  
Duplicata de serviços  
LPE Comercio e Importação Ltda -Rua Ermelino de Leão, 451, Centro - Curitiba (PR)-  
R\$ 90,00 -Duplicata de serviços  
Capachos e Capachos Importação-e Comércio Ltda-Rua Angelo Domingos Durigan,  
1869, Cascatinha -Curitiba (PR)-R\$ 230,00 - Duplicata de serviço

**TOTAL: R\$ 230.735,56**

### CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (EMENDA DA INICIAL -PETIÇÃO DO MOVIMENTO 14.1):

#### Crédito Tributário Federal

IRPJ/PIS/COFINS: R\$ 86.296,89

INSS: R\$ 44.625,00

FGTS: R\$ 39.000,00

#### Crédito Tributário Estadual

IPVA - R\$ 25.000,00

#### Crédito Tributário Municipal

ISS - R\$ 55.700,00

